

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

RECEBEMOS
EM 27 / 12 / 19
Kutagn 15:40 APV

INSTITUTO TERRAVIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.635.713/0001-10, com sede à Av: comendador Calaça, Nº 1209, poço, Maceió/AL, CEP: 57.025-640, representada por seu Diretor Presidente Noaldo Gomes Araújo, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE COLETA DE PREÇOS tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

A Recorrente pleiteia a impugnação imediata e motivadamente, quanto á modificação do Edital sem observância do prazo legal de no mínimo 08(oito) dias para que ocorra o ao Ato Convocatório (Abertura das Propostas de Preço e Técnica). Desta feita, aduz tempestivamente RECURSO no prazo consignado, conforme previsto no Edital.

10 - DOS RECURSOS

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, **qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente**, ficando as demais



licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

10.2 - O recurso deverá ser dirigido à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado.

10.2.1 - **A divulgação dos Recursos e Contrarrazões ocorrerão nos sites da Agência Peixe Vivo.**

10.3. - Caberá à Comissão reconsiderar sua decisão em 03 (três) dias úteis ou, nesse período, encaminhar o recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.

Assim sendo, a Recorrente manifestou no momento da abertura da proposta de preço (1º Envelope), por meio de seu representante legal, a intenção de recorrer, o qual foi consignado em ata. Assim, não paira qualquer dúvida quanto a tempestividade do presente, bem como, o atendimento formal prescrito.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

1. De acordo com o Ato Convocatório nº 032/2019 – Contrato de Gestão Nº 014/ANA/2010 “contratação de pessoa jurídica para construção de fossas agroecológicas para o tratamento de efluentes domésticos na zona rural de Penedo/AL. Em seu preâmbulo Consta:

“Os interessados poderão obter maiores informações sobre a contratação e as condições de participação através do endereço eletrônico da Agência Peixe Vivo, www.agenciapeixevivo.org.br, a partir de **19/11/2019 até 19/12/2019**, e pelo email: licitacao@agbpeixevivo.org.br.”

2. No respectivo Edital (preâmbulo) estabelece que os interessados que pretendem participar da licitação deverão comparecer à visita programada, *in casu*, a recorrente compareceu ocasionando o credenciamento do INSTITUTO TERRAVIVA em 03/12/2019:



“Os participantes interessados deverão comparecer à visita programada ao local das obras, que ocorrerá no dia 03/12/2019, às 10:00horas, sendo o ponto de encontro como segue: Local: Campus Instituto Federal de Alagoas - Campus Penedo Rod. Eng. Joaquim Gonçalves - Dom Constantino, Penedo – AL. Nesta visita serão emitidos Certificado de Visita ao Local da Obra, que deverão ser obrigatoriamente relacionados na documentação de qualificação técnica do Envelope 2 - Habilitação. Será tolerado o atraso de até 15 (quinze) minutos à visita programada ao local da visita. A Concorrente que chegar após o horário estipulado neste instrumento não poderá receber o Certificado de Visita”.

3. Nas Disposições sobre a seleção, a Recorrente encontra-se compatível com o objeto da presente licitação conforme expresso no item 2.1:

“Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.”

4. A Recorrente apresentou sua proposta no prazo inicialmente determinado no Edital, não poderia a respeitável Comissão alterar sem a reabertura no mínimo do prazo originário para as possíveis adequações dos participantes e da ora Recorrente, conforme o exposto no Edital, em atendimento ao item 2.12:

2.12 - A participação na seleção implica o conhecimento do Termo(s) deste Edital e seu(s) Anexo(s), bem como a observância dos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes.

Entretanto, no item 2.8 consta:

“O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, por



escrito. **Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes**, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados por escrito.”

5. Observa-se pelo exposto acima, a contradição praticada pela Comissão quando da formulação dos prazos, ou seja, impõe o prazo de 05(cinco) dias úteis para elucidar possíveis dúvidas dos participantes anterior a data do certame e de forma arbitrária impõe a modificação do Edital (03) três dias antes da data determinada para o pregão, sem obediência aos critérios legais.

6. Tais fatos acima relatados demonstram que a Recorrente em nenhum momento deixou cumprir os prazos estabelecidos tanto para elucidar suas dúvidas perante a Comissão de Julgamento. Ademais no item 4 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO, verifica-se que a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua habilitação técnica, jurídica e econômica.

7. Surpreendentemente, houve por parte desta Comissão de Julgamento ato atentatório a legalidade que deverá ser revisto, uma vez que a Recorrente não foi comunicada da alteração do cronograma de Execução, que ocorreu em 16 de dezembro do corrente ano, ou seja, 03(três) dias antes da data determinada para abertura das propostas, conforme consta no item 5 do Edital:

5 - ENTREGA E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS 5.1 - Os documentos e as propostas de cada proponente serão entregues em 02 (dois) envelopes lacrados, “1” e “2”, **pessoalmente, pelo seu representante ou enviado pelos correios com data de chegada ao endereço da Agência Peixe Vivo até o dia 19/12/2019, às 14:00 horas**, com a indicação do Ato Convocatório, endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato. 5.1.1 - O envelope “1” conterà a Proposta de Preço. 5.1.2 - O envelope “2” conterà a documentação de Habilitação. 5.1.3 - Após a entrega dos envelopes, a Comissão de Julgamento não aceitará, em nenhuma hipótese, a substituição ou anexação de qualquer novo documento por parte dos Proponentes. 5.1.4 - Os envelopes protocolizados sem a indicação do Ato Convocatório, endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato poderão ser abertos, à critério da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo.



8.Nessa mesma linha observa-se o exposto no item 8 do Edital:

8 - DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA 8.1 - A abertura da presente Seleção dar-se-á no dia, hora e local indicado no preâmbulo do presente Ato Convocatório, e os trabalhos obedecerão à ordem dos procedimentos que se segue: 8.1.1 - Inicialmente será realizado o credenciamento dos representantes das Proponentes, através do documento indicado no (Anexo II) e seguintes deste Ato Convocatório, e ainda, mediante apresentação do respectivo documento pessoal de identificação. 8.1.2 - A Comissão de Julgamento e todos os representantes presentes, legais ou credenciados, das proponentes, rubricarão os Envelopes, procedendo-se, em seguida, à abertura do Envelope "1". 8.1.3 - Os envelopes contendo a Habilitação (Envelope nº 02) serão mantidos fechados e rubricados pelos representantes das proponentes presentes e pelos membros da Comissão Julgamento da Agência Peixe Vivo, até o início da segunda fase.

9.Ademais estranha-se que apesar de não ter sido respeitado o prazo mínimo legal para a adequação da propostas pela Recorrente a mesma apresentou o menor preço, finalidade precípua do certame, bem como, da Administração Pública, conforme transcrito abaixo:

9 - DO JULGAMENTO 9.1 - O critério de julgamento das propostas será: menor preço global.

10.Saliento que a presente Comissão deixou de atender o exposto no Decreto 3.555/2000, que foi ratificado no 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "o **prazo** fixado para a apresentação das propostas [no pregão], **CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO AVISO, NÃO SERÁ INFERIOR A 8 (OITO) DIAS ÚTEIS**", facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar **prazo** superior.

Decreto 3.555/2000 - Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;



Lei nº 10.520/2002 – Art. 4º.

V - - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

O novo prazo de publicidade em caso de modificação do ato convocatório no pregão deve obedecer às legislações específicas. Nesse sentido incorreu a presente Comissão em flagrante ilegalidade, conforme exposição abaixo:

O 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que “o prazo fixado para a apresentação das propostas [no pregão], contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**”, facultando implicitamente à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

Desse modo, nada impede que a Administração, ao analisar as peculiaridades do objeto pretendido, fixe, por exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação do ato convocatório, para que os licitantes elaborem e apresentem suas propostas. Assim, a norma determina o mínimo legal estabelecido na Lei nº 10.520/2002 8 (oito) dias úteis. É preciso lembrar que a dilação do prazo mínimo para publicidade do ato convocatório é ato cabível quando a Administração entende que o prazo mínimo legalmente estabelecido é insuficiente para que os interessados providenciem seus documentos e/ou propostas, em virtude das exigências realizadas ou da complexidade do objeto, mais jamais a permissivo legal para a Administração, através de sua Comissão determinar prazo inferior os mínimo de 08(oito) dias, ou seja, reduzir, mesmo que haja a publicação em site oficial.

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005, afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do “... **prazo inicialmente estabelecido**”.

Renato Geraldo Mendes, ao comentar o assunto, segue mesma linha, ensinando que “A Lei determina que seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto. Se o prazo mínimo (legal) era, por exemplo, quinze dias e a Administração, ao fixá-lo, concedeu 23 dias, este será o prazo a ser observado na reabertura, e não o prazo de quinze dias fixado na Lei. Nesse mesmo sentido a Lei nº 8.666/93, nota ao art. 21, § 4º:

Art.21 &4ª - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



11. Nesse ordem de ideias, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. (Destaque nosso).

Assim sendo, podemos afirmar que o prazo a ser observado na republicação dos editais de pregão que sejam eventualmente modificados é aquele originalmente estabelecido no próprio ato convocatório, e não o mínimo legal fixado no art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002. *In casu*, 30 (trinta) dias

“Os interessados poderão obter maiores informações sobre a contratação e as condições de participação através do endereço eletrônico da Agência Peixe Vivo, www.agenciapeixevivo.org.br, a partir de 19/11/2019 até 19/12/2019, e pelo email: licitacao@agbpeixevivo.org.br.”

As propostas deverão ser entregues até o dia 19/12/2019, às 14:00 horas, e a abertura das mesmas ocorrerá no dia 19/12/2019 às 14:30 horas, na sede da Agência Peixe Vivo, situada à Rua Carijós, nº 166, 5º andar - Centro, em Belo Horizonte - MG.

Resta evidente a flagrante desobediência às normas vigentes. Necessário, por ser de inteira justiça que os membros da presente Comissão reconsidere o instrumento a decisão que desqualificou a Recorrente, reabrindo o prazo legal para a apresentação da proposta dentro dos novos parâmetros apresentados, mesmo não concordando com a elasticidade do prazo apresentado pela Agência Peixe Vivo.

Ademais, relevante é que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da Administração Pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente Comissão ao inabilitar a Recorrente pelo motivo exposto, ou seja, modificação do Edital, deixou de reabrir o prazo inicialmente estabelecido. Frisa-se, por oportuno que não se trata de mera deliberação da Comissão de Julgamento e sim de cumprimento das normas vigentes! Assim, observa-se que a alteração do prazo inicialmente estabelecido para apresentação da proposta pode ser reduzido para no mínimo 08(oito) dias e não 03 (três) dias.

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 032/2019 –
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA
CONSTRUÇÃO DE FOSSAS**



AGROECOLÓGICAS PARA O TRATAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS NA ZONA RURAL DE PENEDO/AL.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010.

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais retifica:

ONDE SE LÊ: ATO CONVOCATÓRIO - ITEM 6.2.7 - PÁGINA 05

6.2.7 - O valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual de 08 (oito) meses, sendo 04 (quatro) meses para a execução dos serviços, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I).

LEIA-SE: ATO CONVOCATÓRIO - ITEM 6.2.7 - PÁGINA 05

6.2.7 - O valor global deverá ser formulado levando-se em consideração o prazo contratual de 08 (oito) meses, sendo 06 (seis) meses para a execução dos serviços, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I).

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Comissão de Seleção.

As alterações do Edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma: **“(...)reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”**

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão. A mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

“24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável



subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002)”.
/

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública fazer o que a lei manda, não devendo fazer nem além e nem a quem.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma série de irregularidade que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito!

A inabilitação da Recorrente pelo motivo apresentado em sua proposta deve ser revisto, uma vez que, a alteração ocorrida em 16/12/2019, encontra-se em total confronto com a legislação específica, não justifica sua desabilitação, já que não houve por parte a presente Comissão a observância do dispositivo constitucional e demais legislações pertinentes a matéria.

Prescinde ressaltar que se faz necessário que a Recorrente encontra-se com a qualificação técnica, jurídica e econômica para participar de licitações públicas.

Saliento ainda que a Recorrente inabilitada atende os requisitos estabelecidos no edital, bem como, em nossa legislação, todavia a mesma foi inabilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutescas ilegalidade!

O instrumento convocatório, torno a lembrar, previu prazo de 06(seis) meses para a execução do objeto do presente certame, ocorreu que a presente Comissão procedeu a alteração no cronograma de execução de forma a preterir a Recorrente já credenciada a apresentar sua proposta nos novos moldes.

O presente certame encontra-se vinculada por força de lei a respeitar os prazos mínimos legais para a adoção das alterações ocorridas com embasamento claro a demonstrar que as alterações seriam como devem ser a benefício da Administração Pública, o que não se verifica pelos motivos abaixo elencados:

a)Um cronograma de execução menor que o estipulado é um indicador de adequadas condições da instituição, em cumprir com maior celeridade possível o serviço, e, assim, favorecer a contratante e, sobretudo, a comunidade que se beneficiará das melhorias decorrentes do contrato. Não se observa qualquer prejuízo às partes, pela diminuição do tempo de serviço.

b)Acresça-se que os materiais a serem utilizados nas obras, bem como, a mão de obra a ser empregada, estão disponíveis, com facilidade, na região, não requerendo prazos para o fornecimento;

c)A decisão da Comissão provoca um ágio, no futuro contrato, de R\$125.250,34 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), diferença entre a proposta do ITViva e a empresa declarada vencedora,



contrariando um dos mais importantes objetivos da concorrência pública que é de bem aplicar os recursos financeiros, multiplicando seus efeitos sociais.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que é imprescindível e necessário para a legalidade do certame. Haja vista ter o recorrente participado da visita técnica no dia 03 de dezembro, obtendo seu credenciamento no objeto da licitação. Conforme edital e legislações específicas.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, informar que, no edital inexistem obrigatoriedade e exigência quanto ao limite mínimo de 25% do BDI contestado pelo Srº Alessandro Vanini representante da empresa GOS Florestal LTDA e não sendo levado em consideração pela presente comissão. Causando-nos enorme estranheza!

Nessa diapasão, importa esclarecer que, há uma recomendação do TCU quanto a não ultrapassar o limite de 25%, mesmo assim a Recorrente detém O MENOR PREÇO APRESENTADO, SEM DEPRECIAR A QUALIDADE DA OBRA.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a Administração Pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a a mesma, assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução como preceitua o art. 37, XXI da Constituição Federal e com o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 .

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressaltando que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da Administração Pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Torno a dizer novamente, atos ilegais não geram direitos, e vê-se uma série de irregularidades, para ser mais preciso um leque de ilegalidades cometidas por esta Comissão de Licitação a começar da inabilitação da Recorrente por não atender a modificação explícita no Edital, frisa-se ocorrida 03(tres) dias antes da data fixada para o certame.

V- DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

1. REESTABELECIMENTO DO PRAZO LEGAL, para a Recorrente apresentar sua proposta nos novos moldes descritos no Edital, tendo em vista as ilegalidades cometidas



pela presente Comissão, posto não haver amparo legal para a sua desclassificação. Assim, requer a concessão do prazo mínimo 08 (oito) dias ou igual 30(trinta) dias, em respeito ao disciplinado em nosso ordenamento jurídico. Somando-se ao fato de que o não atendimento do pleito vai de contra ao entendimento pacífico dos nossos Tribunais, conforme detalhadamente exposto na presente peça.

Termos que

Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 21 de dezembro de 2019.


Noaldo Gomes Araujo

Diretor Presidente

INSTITUTO TERRAVIVA